

PARECER DA DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA ACERCA DA PROPOSTA DE REVISÃO DOS REGULAMENTOS RELATIVOS AO SISTEMA NACIONAL DE GÁS NATURAL

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) emite o seguinte parecer à proposta de revisão dos regulamentos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativos ao Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), submetidos a consulta pública, juntamente com os respetivos documentos justificativos, em 19 de novembro de 2012:

I. OBSERVAÇÕES GERAIS

A presente revisão dos regulamentos da competência da ERSE no âmbito do SNGN assume grande relevância no quadro da transposição integral do «Terceiro Pacote Energético», que reforçou a independência e os poderes das entidades reguladoras dos Estados-Membros nos setores da eletricidade e do gás natural, designadamente os de natureza sancionatória.

No que respeita ao setor do gás natural, os Decretos-Leis n.ºs 230/2012 e 231/2012, de 26 de outubro, introduziram alterações muito significativas no quadro normativo nacional, sendo fundamental para o bom funcionamento deste setor ora liberalizado uma adequada articulação entre as normas legais e as normas regulamentares emitidas pelo Regulador, sem prejuízo do espaço de atuação próprio da ERSE.

Na presente revisão regulamentar, de inquestionável mérito, nota-se, todavia, ainda que a título meramente pontual, alguma ausência de harmonia entre normas legais e normas regulamentares, sendo detetadas situações em que a disciplina dos regulamentos fica *aquém* do atualmente estabelecido na lei (*v.g.* as obrigações do gestor técnico global do sistema, muito ampliadas na sequência do processo de reprivatização da REN e os requisitos de independência funcional dos operadores das infraestruturas, amplamente densificados pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro), bem como situações em que a proposta de revisão regulamentar vai *para além* da lei em situações que esta ainda prevê disciplinar (*v.g.* contratação do transporte de GNL através de camiões cisterna para abastecimento de redes privadas e o regime de mudança de comercializador). Acrescem algumas situações, a seguir identificadas na parte respeitante às observações específicas, em que os projetos de

novos regulamentos não disciplinam aspetos expressamente previstos na lei como carecidos de concretização em sede de regulamentação da ERSE.

O presente parecer tem, assim, como objetivo principal contribuir para uma maior harmonização entre as normas legais e as normas regulamentares da competência da ERSE no setor do gás natural.

Note-se que algumas observações constantes do presente parecer se encontram já contempladas nos pareceres do Conselho Consultivo, onde o membro do Governo responsável pela área da energia é representado pelo diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia.

II. OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

1. Regulamento das Relações Comerciais (RRC)

Artigo 22.º (Independência funcional) - os requisitos de independência funcional dos operadores das infraestruturas ficam aquém do estabelecido no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, pelo que se propõe a sua reformulação ou a inclusão de uma remissão expressa para a lei.

Artigo 33.º (Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN) – o elenco de obrigações do gestor técnico global do sistema fica aquém do previsto no artigo 13.º (em especial do n.º 5, mas também do n.º 2) do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, pelo que se propõe o aditamento do elenco ou a inclusão de uma remissão expressa para a lei. Importaria ainda confirmar se o disposto nas alíneas *bb)* e *ee)* do referido n.º 5 do artigo 13.º têm adequada concretização no RRC.

Artigo 42.º (Custos de transporte de GNL por camião cisterna) – a manutenção do princípio da perequação dos custos com o transporte de gás natural através de camião-cisterna para abastecimento de redes privadas através do operador da rede de transporte antecipa-se à lei numa situação em que esta reservou para legislação específica o tratamento da matéria em causa (cfr. n.º 9 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho,

na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro), pelo que se propõe que, na parte do abastecimento das redes privadas, o RRC remeta para a legislação aplicável.

Artigo 65.º (Independência do comercializador de último recurso grossista) – o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, aponta para uma maior concretização no RRC dos critérios de independência subjacentes ao exercício da atividade de comercializador de último recurso grossista (CURg). Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo 41.º determina a diferenciação de imagem e comunicação para ambos os comercializadores de último recurso, pelo que se sugere manter a alínea b) do n.º 2 do artigo 65.º do RRC.

Artigo 66.º (Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista) e artigos 201.º a 203.º (Seção VI - mecanismos regulados de contratação de gás natural) – a concretização do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, suscita algumas questões, no âmbito do RRC e também no âmbito do Regulamento Tarifário (*infra*, 3.).

Relativamente ao RRC:

- a) Sugere-se a clarificação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º, eventualmente através da sua junção em um único número, e a correção das remissões para os artigos 202.º e 203.º;
- b) No «Documento Justificativo» (embora não no articulado) refere-se que o CURg deve assegurar as melhores condições económicas para o SNGN, designadamente através do preço de contratação – alerta-se para o facto de o n.º 1 do referido artigo 42.º se referir apenas ao preço de aquisição;
- c) Regista-se que, de acordo com o «Documento Justificativo», a instituição de um mecanismo de compras reguladas pelo CURg (artigo 203.º) constitui um incentivo à progressiva aquisição pelo CURg em mercado, tal como previsto no n.º 3 do artigo 42.º, embora tal pudesse ser mais enfatizado no articulado;
- d) Não se alcança exatamente o que se pretende disciplinar no n.º 3 do artigo 201.º, pelo que importaria clarificar;

- e) A redação do artigo 202.º, relativo à venda de gás natural em leilão pelo comercializador do SNGN, parece tornar mais remota a possibilidade de este mecanismo vir a ser efetivamente instituído do que a redação do artigo 63.º, onde se refere que “o comercializador do SNGN deve promover a realização de leilões anuais de gás natural para satisfação de quantidades solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas, de acordo com o estabelecido no artigo 66.º”;
- f) Pergunta-se se a referência no n.º 2 do artigo 202.º à “legislação aplicável” respeita ao n.º 3 do artigo 39.º-B do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

Artigo 77.º (Informação sobre preços) – importa adequar as alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro: na alínea a), restringir aos preços a praticar relativamente a clientes em baixa pressão; na alínea b), prever periodicidade semestral, dado ter sido efetivamente pretendida esta alteração em relação à periodicidade (trimestral) anteriormente prevista pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Artigo 180.º (Princípios gerais da mudança de comercializador) – sugere-se que seja reintroduzida no n.º 1 a referência ao direito à mudança de comercializador.

Relativamente ao n.º 9, considerando que o n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, dispõe que “(o)s comercializadores ficam obrigados a fornecer ao operador logístico de mudança de comercializador, nos termos a prever em legislação complementar, informação relativa às situações de incumprimento das obrigações de pagamento previstas nos contratos de fornecimento que tenham motivado a interrupção do fornecimento e a resolução dos referidos contratos”, não parece haver ainda habilitação legal suficiente para o acesso aos dados do cliente por parte de outro comercializador, para efeitos de recusa legítima de celebração de contrato.

Artigos 181.º a 183.º - respeitantes à mudança de comercializador – suscita a reserva de a regulamentação se estar a adiantar à lei em preparação que definirá o regime do OLMC.

Artigo 215.º (Apresentação de propostas de fornecimento) – importaria clarificar o exato alcance do n.º 8, que isenta o comercializador das obrigações importantes previstas neste artigo.

2. Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARI)

Artigo 26.º (Projetos de investimento e relatórios de execução do orçamento) – alerta-se para o facto de os artigos 12.º e 12.º-B do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, conterem normas muito detalhadas a respeito do planeamento da RNTIAT (PDIRGN) e da RNDGN (PDIRD), respetivamente, com as quais a disciplina aqui prevista pode potencialmente conflitar.

Artigo 33.º (Princípios gerais da atribuição da capacidade das infraestruturas) – não se alcança exatamente o sentido da expressão “são, por princípio, firmes”, num quadro de opção por programações vinculativas, através da atribuição de direitos de utilização de capacidade (DUC).

3. Regulamento Tarifário (RT)

Alerta-se para o facto de a disciplina dos mecanismos regulados de contratação agora consagrados nos artigos 201.º a 203.º do RRC se encontrar omissa no RT, nomeadamente nos artigos 6.º (que contém o conjunto das atividades reguladas), 97.º-A (relativo aos mecanismos de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo CURg em mercado) e 135.º (respeitante à desagregação da informação contabilística da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos CURr). Neste plano, importaria também dar concretização no RT ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012.

Alerta-se ainda para a necessidade de o RT contemplar os custos incorridos pelo operador da RNTGN com as campanhas de informação previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/2012, os quais devem ser repercutidos na tarifa de uso global do sistema, tal como exigido nesta norma legal.

Finalmente, no que respeita à introdução de um desfasamento temporal adicional do ano tarifário, através da alteração, no RARII, do ano de atribuição de capacidade para o período entre 1 de outubro do ano civil t e 30 de setembro do ano civil $t+1$, sugere-se que a ERSE pondere a oportunidade desta alteração tão significativa na metodologia, atendendo a que a mesma introduz uma maior variabilidade e se afigura como potencialmente causadora de efeitos indesejados na estabilidade regulamentar.

Não são apresentadas observações ao Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) ou ao Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS).

III. PARECER DA DGEG

A DGEG dá parecer favorável aos projetos de regulamentos ora analisados, segura do bom acolhimento das observações específicas expressas no ponto II.